



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150580 - MG
(2022/0179788-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : VALDIR INACIO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
RENATA SOARES SILVA - MG141886
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ELENIR APARECIDA DE FARIA
INTERES. : ELEUZA MARIA OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : LÚCIO CÉSAR SUZIGAN
INTERES. : MOACIR SUZIGAN JUNIOR
INTERES. : MURILO INACIO FERREIRA
INTERES. : WALDECY INACIO FERREIRA
INTERES. : ZILDA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Suscitada pela parte a aplicação das teses do Tema 1.199/STF, alegação, que, todavia, não foi objeto de apreciação quando do julgamento do agravo interno, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a evidente omissão.

2. Haverá abolição da figura típica quando a conduta a concretizar a anterior redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) se tornar irrelevante para os fins de tal lei, e não quando houver evidente correspondência na atual redação dos incisos do art. 11 da mesma lei.

3. Estando os fatos cristalizados no acórdão recorrido a tipificar a hipótese prevista no inciso XI do art. 11 da LIA, tem-se por presente verdadeira continuidade típico-normativa, não havendo que se falar em abolição da tipicidade.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150580 - MG
(2022/0179788-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : VALDIR INACIO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
RENATA SOARES SILVA - MG141886
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ELENIR APARECIDA DE FARIA
INTERES. : ELEUZA MARIA OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : LÚCIO CÉSAR SUZIGAN
INTERES. : MOACIR SUZIGAN JUNIOR
INTERES. : MURILO INACIO FERREIRA
INTERES. : WALDECY INACIO FERREIRA
INTERES. : ZILDA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Suscitada pela parte a aplicação das teses do Tema 1.199/STF, alegação, que, todavia, não foi objeto de apreciação quando do julgamento do agravo interno, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a evidente omissão.

2. Haverá abolição da figura típica quando a conduta a concretizar a anterior redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) se tornar irrelevante para os fins de tal lei, e não quando houver evidente correspondência na atual redação dos incisos do art. 11 da mesma lei.

3. Estando os fatos cristalizados no acórdão recorrido a tipificar a hipótese prevista no inciso XI do art. 11 da LIA, tem-se por presente verdadeira continuidade típico-normativa, não havendo que se falar em abolição da tipicidade.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No recurso sob exame, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Para refutar a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. Agravo interno não conhecido (fl. 1.160).

Alega o embargante que o acórdão embargado contrariou entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem *"para reexaminar o elemento anímico da conduta supostamente ímproba e os seus reflexos perante as teses fixadas pela Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1.199 pelo STF"* (fl. 1.178)

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Impugnação apresentada às fls. 1.194/1.196.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

A parte suscitou a aplicação das teses fixadas pela Suprema Corte, quando do julgamento do Tema 1.199, razão por que acolho os embargos de declaração, passando à análise das alegações então formuladas.

O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, examinando o Tema 1.199, pacificou a discussão sobre a retroatividade mitigada da Lei 14.230/2021 no tocante à alteração do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992 (LIA), nas ações ainda não transitadas em julgado, e concluiu pela irretroatividade do novo regime prescricional. Eis o teor da tese firmada:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido há outras várias decisões colegiadas da Corte Suprema aplicando o tema a condenações com base no "*caput*", ou nos revogados incisos I ou II do art. 11 da LIA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1982. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 1457770 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-01-2024 PUBLIC 23-01-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III – Agravo improvido.

(RE 1452533 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses

previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Na espécie, o acórdão do Tribunal de origem reconheceu estar presente a improbidade decorrente do vínculo de parentesco existente entre *"o ex-Prefeito Municipal de Araporã/MG, Sr. Valdir Inácio Ferreira, que no curso da sua gestão, nomeou familiares para o exercício de cargos públicos em comissão junto à Prefeitura Municipal, quais sejam: Murilo Inácio Ferreira; João Batista Oliveira; Waldecy Inácio Ferreira; Moacir Suzigan Júnior; Elenir Aparecida de Faria; Eleuza Maria Oliveira; Zilda Fátima Ferreira; e Lúcio César Suzigan"* (fl. 736).

A propósito, estampou o órgão julgador originário (fls. 732/740):

Cinge-se a controvérsia a uma "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa", proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a partir da conduta do Apelante, na posição de Prefeito do Município de Araporã/MG, nomear seus parentes para cargos públicos em comissão da Prefeitura Municipal.

[...]

Compulsando os autos, principalmente o Inquérito Civil nº 0212005, instaurado pelo Órgão Ministerial no dia 1010212005, verifico ser inconteste que o ex-Prefeito Municipal de Araporã/MG, Sr. Valdir Inácio Ferreira, no curso da sua gestão, nomeou familiares para o exercício de cargos públicos em comissão junto à Prefeitura Municipal, quais sejam: Murilo Inácio Ferreira; João Batista Oliveira; Waldecy Inácio Ferreira; Moacir Suzigan Júnior; Elenir Aparecida de Faria; Eleuza Maria Oliveira; Zilda Fátima Ferreira; e Lúcio César Suzigan.

Extraio do Decreto nº 176612005, de 0310112005, a nomeação de Murilo Inácio Ferreira, João Batista Oliveira, Waldecy Inácio Ferreira e Zilda Fátima Ferreira para os respectivos cargos de (i) Secretário Municipal de Finanças, (ii) Secretário Municipal de Saúde, (iii) Secretário Municipal de Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Habitação Popular, e (iv) Secretário Municipal de Educação e Cultura (f.51152). Ante o Decreto nº 766-N2005, de 0310112005, foram nomeados Moacir Suzigan Júnior e Eleuza Maria Oliveira para os respectivos cargos de (i) Gerente da Seção de Comunicação e (ii) Gerente da Seção de Atenção à Saúde (f. 53/56). Do Sistema de Administração de Recursos Humanos - SARH da Prefeitura Municipal de Araporã, em fevereiro de 2008, observo a nomeação de Elenir Aparecida de Faria para o cargo de Gerente de Ações Básicas de Saúde (f.81). E, ainda, conforme informação do próprio Apelante, mediante resposta ao Ofício nº 251/2008, em 1710612008, Lúcio César Suzigan, servidor municipal efetivo, foi nomeado para o cargo de Diretor de Recursos Humanos (f.90191).

[...]

Dito isso, razão não assiste ao Apelante ao garantir que os atos de nomeação se deram antes da publicação da súmula, pois desrespeita a Carta Magna. Ademais, conforme se extrai do arcabouço probatório, mesmo após a edição da súmula, o Apelante manteve diversas nomeações de seus familiares em cargo comissionado, como se observa das f.81 e 90/91.

[...]

Ocorre, todavia, que o caso em tela controverte não apenas a nomeação de parentes para cargos políticos, tais como Secretários Municipais, motivo pelo qual é antiquado o debate, *in casu*, que excepciona a aplicação da súmula.

Nesse contexto, avaliando as minúcias deste caso concreto, a nomeação dos parentes do Apelante para cargos públicos em comissão - filho, esposa, irmão e outros—, foi feita de forma reiterada em seus dois mandados como Prefeito Municipal de Araporã/MG, revelando deliberado intuito de favorecer pessoas de seu convívio próximo.

[...]

Ante a Clara violação do art. 37, *caput*, da CR/88 e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, deve o Apelante ser punido pelo ato ímprobo praticado.

A Lei 14.230/2021 incluiu o inciso XI do art. 11 da LIA em que tipifica como ímproba a conduta de *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Não há que se falar, assim, em abolição da figura típica com base na qual o embargante foi condenado, havendo patente incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.150.580 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179788-0

Número de Origem:

03663182320088130696 0696080366318 10696080366318001 10696080366318002
10696080366318003 10696080366318004 10696080366318005 106960803663181002
106960803663181003 106960803663181004 3663182320088130696 696080366318

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR INACIO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
RENATA SOARES SILVA - MG141886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ELENIR APARECIDA DE FARIA
INTERES. : ELEUZA MARIA OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : LÚCIO CÉSAR SUZIGAN
INTERES. : MOACIR SUZIGAN JUNIOR
INTERES. : MURILO INACIO FERREIRA
INTERES. : WALDECY INACIO FERREIRA
INTERES. : ZILDA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR INACIO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
RENATA SOARES SILVA - MG141886
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ELENIR APARECIDA DE FARIA
INTERES. : ELEUZA MARIA OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : LÚCIO CÉSAR SUZIGAN
INTERES. : MOACIR SUZIGAN JUNIOR
INTERES. : MURILO INACIO FERREIRA
INTERES. : WALDECY INACIO FERREIRA
INTERES. : ZILDA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024